



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000936/2006-16
Recurso nº
Resolução nº **2101-000.082 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente ODETTE VELLOSO PRADEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário STF nº 614.406, nos termos do Art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 10-25.927, proferido pela 4ª Turma da DRJ Porto Alegre (fl. 96), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 06/0

7/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por JOSE RAIMUNDO TO

STA SANTOS

Impresso em 16/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Através de Auto de Infração As fls. 03 a 06, reduz-se o saldo do imposto a restituir na Declaração de Ajuste Anual Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, em R\$ 59.556,47, alterando-se de R\$ 60.250,62 para R\$ 694,15.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual exercício 2003, ano calendário 2002, DIRPF/2003, cópia As fls. 21 a 24, quando foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 239.093,36 (Marinha do Brasil — R\$ 40.278,00 e Ação Judicial — R\$ 198.815,36), confrontado com informações constantes em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, conforme relatado na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" à fl. 04. Acrescente-se que intimado, o contribuinte apresentou laudo pericial de aposentadoria por invalidez emitido pelo Departamento de Perícia Médica do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, sem identificar precisamente a doença que possuía época. O enquadramento legal encontra-se nos artigos 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90, arts. 10, 30, 50, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95, art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 10, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002, arts. 43 e 44 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Inconformado, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva, às fls. 01 e 02, através do inventariante — doc. fl. 07, alegando, inicialmente, que solicitou tratamento prioritário, tendo em vista sua idade à época - 94 anos em 2003, e que juntou o único documento conseguido referente a aposentadoria por invalidez em 1977 - Laudo Pericial fornecido pelo Departamento de Perícia Médica do Governo do RS, o qual classificava como isenta no seu contracheque.

A vista das informações supracitadas, em especial, ao Laudo Pericial, citado no Auto de Infração e não constante no processo, documento hábil para análise do benefício isencional pleiteado, solicitou-se, através do Despacho 71 — 4ª Turma da DRJ/POA, em 11.12.09 - doc. fls. 11 e 12, à DRF de origem cópia do referido documento comprobatório, cópia da DIRPF/2003 e outros que julgasse conveniente. Em atendimento, a DRF Porto Alegre anexou o respectivo dossiê da contribuinte — docs. As fls. 14 a 94.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

Em seu apelo ao CARF a recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Antes de adentrar às questões suscitadas na peça recursal, há que se enfrentar questão preliminar que diz respeito à possibilidade de apreciação do feito neste momento, tendo em vista o disposto no artigo 62-A do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 258, de 2010:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil,

deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Conforme se verifica às fls. 77/90, foram incluídos na base de cálculo do IRPF do exercício de 2003 rendimentos recebidos acumuladamente, decorrente de ação judicial, informados pela contribuinte como sendo de natureza isenta e não-tributável.

Sobre a matéria, há orientação fazendária firmada no Parecer PGFN nº 287/2009, posteriormente ratificado também pelo Ato Declaratório nº 1/2009, editado à época da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Referida orientação, firmada no sentido de que “no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”, por derrogar, em última instância, o texto legal do art. 12 da Lei nº 7.713/88.

Entretanto, essa forma de tributação foi levada à apreciação, em caráter difuso, do egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG/RS, Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011)

Processo nº 11080.000936/2006-16
Resolução nº **2101-000.082**

S2-C1T1
Fl. 122

Com fulcro no reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Parecer PGFN nº 287/09 teve a sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN nº 2.331/10, enquanto perdurar a discussão judicial a respeito da matéria.

Por essas razões, em virtude da contradição entre os termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88 e o teor do Parecer nº 287/09, e, especialmente, em razão do caráter vinculado do lançamento tributário, na forma preconizada pelo art. 142 do CTN, para evitar possível violação aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, entendo por bem suspender o julgamento do presente recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o sobrestamento do presente recurso, até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406/RS.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos